



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

26 / 07 / 93

APROVADO
 26. / 07. / 19 93.

PROJETO DE LEI

LEI Nº 028 / 93

TATUTÁRIOS, DO REGIMENTO CLT E
 DOS DETENTORES DE CARGOS EM COMIS
 SÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS, COM
 FULCRO NAS LEIS Nº 006/93 E
 008/93".

no Art
 PF /OU 3U

municl

ART. 1. É concedido aos Servidores municipais, um reajuste de
 40,50 % (QUARENTA VÍRGULA CINQUENTA POR CENTO), tendo
 como base, o vencimentos stabelecidos na Lei 023/93.

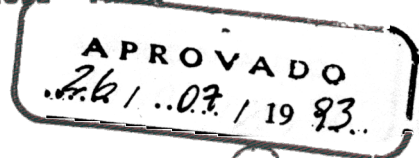
RT. . O vencime tos los servidores pertencentes ao Quadro
 stério, Estatutários, terão os seguintes valo-
 s antida variação de 10 % (DEZ POR CENTO) entre
 nível.

CLASSE

NÍVEL	C	D
1	574.428,00	
	5.141.871,00	
	5.656.058,00	
	221.663,00	
5	6.843.830,00	
6	7.528.213,00	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA



ART. 3. Os salários dos professores ao Quadro de Regimento CLT, terão os seguintes valores mantida a variação de 10 % (DEZ POR CENTO) entre cada nível.

CLASSE						
NÍVEL	A	B	C	D	E	F
A1	4.649.639,00					
B1						
C1						
D1						
E1						
F1						

ART. 4. Os salários dos Servidores pertencentes ao Quadro de Empregos de Regimento CLT, terão os seguintes valores mantida a variação de 15 % (QUINZE POR CENTO) entre cada padrão.

PADRÃO	VALOR
1	4.649.639,00
2	5.347.084,00
3	6.149.146,00
4	7.071.518,00
5	8.132.245,00
6	9.352.082,00
7	10.754.894,00
8	12.368.128,00
9	14.223.347,00
10	16.356.849,00
11	18.810.376,00
12	21.631.932,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

APROVADO
20/07/1993

ART. 5. ... ci ent ... ro dos det ito-
 re ... C ... Funçõ Gratifi las, te
 ri 25 %
 E E CIN POR CENTO), entre Padrão.

PADRÃO	VALOR
	.64
	.812.04
3	7.265.061,
	9.081.326,0
	11.351.657
	14.189.571
7	17.736.963,
	.171.2
	7.714
	4.62.
	3.303.1
	0.12

ART. 6. Revogadas a 1993 co trar o esta Lei entra
 vigor a partir de 0 de julho de 1993

Pr tura M
 15 d julho de

Ma oel Via a,

[Signature]
 LEO DURLO

PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE EM
 28/07/93
[Signature]
 LEO DURLO
 SEC. FAZ. PLAN. E



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O presente Projeto reajusta os Servidores Municipais em 40,50 % (QUARENTA VÍRGULA CINQUENTA POR CENTO), recompondo em parte a perda do poder aquisitivo causado pela inflação.

Entendemos que é uma questão de justiça esse reajuste, o qual é suportado pela receita do Município.

No Quadro de detentores de cargos em comissão e Funções Gratificadas, do nível 6 ao 12 os valores foram atualizados, com respaldo na decisão do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de São Francisco de Assis, ROBERTO APRIADA LOREA, cuja cópia está em anexo.

Certos da aprovação deste Projeto por esta Colenda Casa,
Atenciosamente,

MEC DURLO

PREFEITO MUNICIPAL



São Francisco de Assis, 12 de julho de 1
Of. Nº336/93.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Ex-
celência, em anexo, a decisão exarada nos autos do MANDA-
DO DE SEGURANÇA sob nº8251/155-93, em que é impetrante o
Poder Executivo Municipal de Manoel Viana e, impetrado o
Legislativo Municipal de Manoel Viana, a qual acompanha /
por cópia.

Atenciosamente


ROBERTO ARRIADA LOREA
JUIZ DE DIREITO

AO EXMº SR.
PREFEITO MUNICIPAL DE
MANOEL VIANA.-

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS

PROCESSO Nº8251/155

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

IMPETIADO : LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA ajuizou Mandado de Segurança contra ato da Câmara de Vereadores local, alegando, em suma, que encaminhou projeto de lei que teve artigo modificado pelo legislativo no artigo referente aos vencimentos dos detentores de cargo em comissão e funções gratificadas, o que é inconstitucional, ferindo direito líquido e certo do impetrante, acostando documentos.

Fresta informações a Câmara Municipal de Manoel Viana, aderindo que, preliminarmente, não cabe mandado de segurança, ilegitimidade ativa, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não cabe atacar lei ou tese via "mandamus" e que não há direito líquido e certo a ser protegido pela ação interposta. Alega, ainda, que a emenda modificadora aprovada, o foi como restritiva da matéria apresentada ao Poder Executivo. Arrazoa com embasamento doutrinário e jurisprudencial. Junta Documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, acolhendo a tese apresentada na inicial.

Em síntese, o relatório.

Tasso a decidir.

Preliminarmente, não de ser examinadas as teses apresentadas pela autoridade coatora que antecedem ao exame do mérito do "Mandamus".

Quanto a inércia da inicial, cuja alegação não vem explicitada pela autoridade coatora em suas informações, é de se ver que contém a inicial o necessário silogismo que dá sentido lógico à peça processual. Alega o impetrante que encaminhou projeto de lei (premissa menor) que foi emendado de modo a ferir a norma legal (premissa ma

maior) devendo o ato ser declarado nulo (conclusão) pelo Poder Judiciário. Rejeito essa preliminar.

Pretende a autoridade coatora que a ação ajuizada seja inadequada ao caso, eis que caberia para a hipótese a ação direta de declaração de inconstitucionalidade. Também aqui não cabe qualquer recurso ao pedido formulado, cabendo aduzir que a norma atacada não o foi como lei abstrata, mas sim (e justamente por isso), pelo seu efeito concreto que no dizer de Hely Lopes Meirelles são "leis de efeitos concretos" aquelas que trazem em si mesmas o resultado específico pretendido. Ora, é exatamente o caso dos autos, a lei como aprovada, já produz efeitos imediatos.

Ainda, alega a autoridade coatora, em suas informações, que é carecedor de ação o impetrante em razão de não possuir legitimidade ativa para a ação interposta. Vejamos, tendo encaminhado projeto de lei ao legislativo, é o impetrante o interessado natural na aprovação da matéria eis que de sua iniciativa o conteúdo modificado. Daí advindo também o interesse processual do impetrante, o que torna insubsistente a preliminar levantada.

Da impossibilidade jurídica do pedido. Não se absteruir preliminar examinada (inércia da inicial) que se verificou que não assiste razão, mais uma vez, à autoridade coatora. O pedido não visa declarar a inconstitucionalidade da lei em tese, mas traz uma norma concretizada, com efeitos imediatos, refletindo-se nos vencimentos daquelas que abraçada, desde logo, pela abrangência da norma aplicada.

Não pretende o impetrante que o Poder Judiciário legisle, nem poderia, mas sim, que o processo legislativo ocorra nos termos estabelecidos pela legislação pertinente. Cabe, nessa altura, a lição inigualável Hely Lopes Meirelles sobre o lema: "Por deliberações legislativas, atacáveis por mandado de segurança, entendem-se as decisões do Plenário ou da Mesa ofensivas de direito individual ou coletivo de terceiros, dos membros da corporação, das comissões, ou da própria Mesa, no uso de suas a-

atribuições e prerrogativas institucionais. As Câmaras Legislativas não estão dispensadas da observância da Constituição, da lei em geral e do Regimento Interno em especial. A tramitação e a forma dos atos do Legislativo são sempre vinculados às normas legais que os regem; a discricionariedade ou soberania dos corpos legislativos só se apresenta na escolha do conteúdo da lei, nas orções de votação e nas questões internas corroris de sua organização representativa. Nesses atos, resoluções ou decretos legislativos caberá a segurança, quando ofensivos a direito individual público ou privado do impetrante, como caberá também contra aprovação de lei, pelas Câmaras, ou sanção, pelo executivo, com infringência do processo legislativo pertinente, tendo legitimidade para a impetração tanto o lesado pela aplicação da norma ilegalmente elaborada, quanto o parlamentar / prejudicado no seu direito público subjetivo de vetá-lo regularmente "(in, Mandado de Segurança..., 12ª edição, pág. 18)".

Ora, aplica-se perfeitamente ao caso ^opassagem transcrita, eis que pretende o impetrante ver cumprida a exigência legal acerca da exclusividade de iniciativa do encaminhamento do projeto de lei que, segundo alega, não poderia o legislativo ter modificado porquanto cabia tão somente aprová-lo ou rejeitá-lo. Assim, também esta reliminar, rejeitô-a.

No mérito, trata-se de esclarecer o cabimento do aumento de salários com percentual diferenciado / para os servidores do executivo municipal de Manoel Viana.

Tenho que a matéria versada apresenta a conotação que lhe é dada pelo impetrante. Alega que a Câmara de Vereadores poderia apenas aprovar ou rejeitar o projeto de lei (cuja iniciativa exclusiva é do Poder Executivo) apresentado, e não, como faz, modificá-lo a seu critério.

Tenho que o cerne da questão encontra-se na interpretação do artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal para a apresentação do projeto de lei referente ao reajuste dos vencimentos. Então não há que se falar (fl. / 104) em negar à Câmara o direito de emendar os projetos, /

j
f

j

j /

δ:

1

f

7

X

F:

j

π

0 1 3

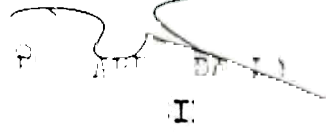
1.

i j
1 1

j

, 30 δ

1 3

 A handwritten scribble consisting of several overlapping loops and lines, possibly representing a signature or a specific symbol.

I



ORDEM DO DIA

26 / 07 / 93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA RS

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Proj. de Lei nº

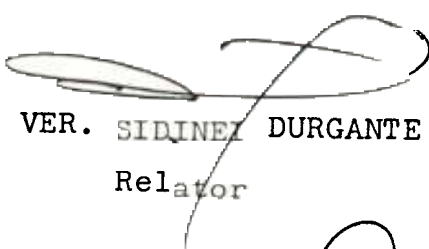
Autoria - Poder Executivo


Ementa - "Estabelece os vencimentos, proventos e salários dos servidores estatutários, do Regimento CLT e dos detentores' de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, com fulcro nas Leis nº 006/93 e 008/93".


P A R E C E R :

A Comissão de Justiça, Redação e Cidadania, após a preciar o referido projeto, não constatando nenhum óbice de caráter gramatical, constitucional ou lógico, opina pela tramitação normal do mesmo

Sala de sessões, Manoel Viana, Rs
26 de Julho de 1993


VER. SIDINEI DURGANTE
Relator


VER. HENRIQUE PORTO
Presidente


VERª IONE CAMINHA
Vogal



ORDEM DO DIA

26 / 07 / 93

[Handwritten signature]

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA RS

C O M I S S Ã O D E E C O N O M I A

Projeto de Lei

Autor: Poder Executivo

Ementa: " Estabelece os vencimentos, proventos e salários dos servidores estatutários, do regimento CLT e dos detentores de cargos em comissão e funções gratificadas, com fulcro nas Leis Nº 006 e ...008 / 93."

P A R E C E R

A comissão de Economia, após análise do Projeto de Lei acima citado, opina pela tramitação normal do mesmo nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 26 de julho de 1993.

Ver. Rosomar Lara Luis

Presidente

Ver^a. Zélia Fagundes

vogal

ver. Valdir Witt

Relator



DIA
26 07, 93

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

MANOEL VIANA

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

Projeto de Lei


Autor: Poder Executivo

Ementa: "ESTABELECE OS VENCIMENTOS, PROVENTOS E SÁLÁRIOS DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, DO REGIMENTO CLT E DOS DETENTORES DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADAS, COM FULCRO NAS LEIS Nº 006/93 E 008/93"

P A R E C E R

A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Saúde e Meio Ambiente, após análise do Projeto de Lei acima citado, opina pela tramitação normal do mesmo nesta Casa Legislativa


Sala de Sessões, 26 de julho de 1993.


Ver. HIGINIO GATIBONE

PRESIDENTE


Ver. VALDIR WITT

VOGAL


Ver. MANOEL CARPES

RELATOR